

ASSÉDIO PROCESSUAL NO ÂMBITO DO PROCESSO CIVIL

PROCEDURAL HARASSMENT IN THE CIVIL PROCEDURE AMBIT

¹SANTOS, M.C.M.DOS

¹Departamento de Direito – Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO/FEMM

RESUMO

O presente texto tem por finalidade discutir o instituto do assédio processual na esfera civil frente às diversas condutas desleais praticadas pelas partes na tramitação do processo. Analisará, ainda, as principais diferenças do assédio processual e da má-fé. E ainda a importância da boa-fé processual das partes em litigar. Enfim, refletirá sobre as condutas que caracterizam má-fé, bem como a relevância do Judiciário sancionar tais condutas a fim de coibir as ilegalidades, visando com tais posturas a preservação dos princípios tutelados constitucionalmente, atendendo, portanto a fundamentos do Estado Democrático de Direito, contribuindo para um processo justo e equânime.

Palavras-chave: Assédio Processual. Boa-Fé. Razoável Duração do Processo. Condutas Ilegais no Processo.

ABSTRACT

The purpose of the present text is to debate about the institute of the Procedural Harassment in the civil sphere before the several disloyal conducts practiced by the parts in the negotiation of the lawsuit. It will yet analyse the main differences between the procedural harassment and bad faith, and also the importance of the procedural good faith of the parts in litigating. Ultimately, it will reflect about the conducts that characterize bad faith, as well as the relevance of the Justice in sanctioning such conducts in order to restrict the illegality, seeking, with such attitudes, the preservation of the principles constitutionally tutored, assisting therefore the basis of the Democratic State of Law, contributing to a fair and equal procedure.

Keywords: Procedural Harassment. Good Faith. Reasonable Duration of the Procedure. Illegal Conducts in the Procedure.

INTRODUÇÃO

No tocante às condutas ilegais praticadas no processo que caracterizam assédio processual no âmbito do processo civil o assunto é relativamente novo, em razão da falta de previsão legal e conseqüentemente da insegurança na punição dos assediadores, pois se a análise da configuração do assédio processual for feita de forma equivocada, ocorrerá supressão de um direito da parte.

Tal assunto é reconhecido e punido com mais frequência no direito do trabalho, mas a tendência, sobretudo com o novo Código de Processo Civil, é que ganhe ainda mais espaço e seja punido a fim de coibir condutas abusivas das partes.

¹ Mériene Cristina Medeiros dos Santos, graduanda do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Ourinhos.

O presente trabalho visa ainda discutir o instituto do assédio processual e os malefícios causados pelas condutas ilegais das partes no processo, consistindo em ofensa à dignidade da justiça e a princípios estabelecidos constitucionalmente, e procrastinando assim o processo. Vamos analisar, outrossim, a importância da punição dos assediadores e a conduta do Estado-Juiz, que tem responsabilidade de fiscalização e punição nas relações processuais.

MATERIAL E MÉTODOS

Para o pleno desenvolvimento deste trabalho foram consultados artigos e livros dedicados ao tema, bem como obras voltadas para assuntos correlatos. Após a coleta, foram fichados e catalogados, analisados e interpretados às luzes das teorias pertinentes. Também realizou-se pesquisa a partir de fontes eletrônicas disponíveis na Internet, como forma de complementar os materiais coletados, permitindo o confronto entre dados tradicionais e eletrônicos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Inicialmente cumpre ressaltar a importância da atuação lícita das partes envolvidas durante o desenrolar do processo, pois para que o processo atenda a seus objetivos é preciso que as partes atuem com boa-fé na dialeticidade inerente ao processo.

Os indivíduos são influenciados por fatores externos que os fazem tomar certas atitudes, por vezes ilegais. Essas condutas podem gerar lesões a direitos de outrem, e a partir do momento que atitudes antijurídicas lesionam direito alheio é que o ordenamento jurídico com suas regras impositivas e cogentes deve intervir na atitude do homem, buscando modificar sua postura e estabelecer padrões adequados para um bom convívio em sociedade.

Geralmente, o detentor do direito material violado ingressa com a ação visando à reparação do dano causado, entretanto, no decorrer do processo pode ser novamente vítima, mas dessa vez, vítima do uso indevido das ferramentas processuais pela outra parte, que visa obter favorecimento e conseqüentemente afeta negativamente o direito alheio.

Verifica-se tal hipótese quando o indivíduo conhece as diretrizes e normas, porém opta por praticar atitudes em descompasso com o que se espera daquele

instrumento processual, com a finalidade dada a ele, ferindo assim as noções de um processo equânime que exigem dos litigantes condutas leais.

Nesse sentido, encontram-se palavras do ministro Celso de Mello, “é defeso a parte praticar atos processuais que se desvirtuam destes preceitos éticos, uma vez ao fazê-lo tipificam-se como procedimentos temerários, com alteração da verdade processual dos fatos, visando atingir objetivo ilegal, art. 17, II, III e VI do CPC, e, via de consequência, caracteriza a conduta abusiva quanto ao próprio direito constitucional e processual de ação”.

Assim, quando condutas ilegais são praticadas é preciso que o responsável pela fiscalização da regular tramitação do processo puna com rigor tais atitudes.

A boa fé é estabelecida no art. 14 do CPC, o que corresponde ao art.5º do CPC de 2015, tratando-se de boa-fé objetiva, indo além dos deveres de probidade tratado pelo art. 77 do novo CPC, atual art. 14 do CPC de 1973, como um dos deveres que devem ser observados por todos aqueles que participam do processo, seja servidores do Judiciário, membros do Ministério Público, Magistrados, testemunhas, peritos, assistente técnico, além das partes e seus procuradores, devendo todos os participantes procederem com lealdade e boa-fé.

Nas palavras de Paulo R. Khouri:

A boa-fé é a boa conduta humana. A conduta que se espera de todos nas relações sociais. É natural, nos ordenamentos jurídicos modernos, que tem a dignidade da pessoa humana como fundamento, a imposição dessa boa-fé nas relações (...).

E ainda, conforme De Plácido e Silva, “sempre se teve boa-fé no sentido de expressar a intenção pura, isenta de dolo ou engano, com que a pessoa realiza o negócio ou executa o ato, certa de que está agindo na conformidade do direito”. Seguindo, adiciona ainda que aquele que age de boa-fé é um ser capacitado, já que executa o ato dentro do que se considera justo e legal.

Dessa forma, a boa-fé pode ser compreendida, como um princípio geral, de cooperação e lealdade recíproca entre os sujeitos do processo, simbolizando a confiança justa, correta e saudável. Assim, é dever de todos cooperar com a justiça, uma vez que as partes em conflito, exercem relevante função de colaboração, com o objetivo de aplicar de forma correta a lei na ordem jurídica e no caso concreto, a fim solucionar os conflitos de forma íntegra e contribuir com o bem estar da sociedade como um todo.

Por outro lado, Maria Helena Diniz conceitua a boa-fé, como “o estado de espírito de uma pessoa ao estar convicta de que pratica um ato em conformidade com a lei; a lealdade ou honestidade no comportamento, atentando aos interesses dos demais envolvidos na relação jurídica; o propósito de não prejudicar direitos alheios”.

Ainda, na opinião de José Roberto de Castro Neves, haveria três formas de boa-fé, que é a objetiva, que consiste na convicção da pessoa sobre determinado ato; a subjetiva, que se nota na conduta do agente, sendo insignificante sua intenção, seu propósito; e a hermenêutica, que seria a interpretação dos atos jurídicos.

Portanto, entende-se que a boa-fé simboliza a lealdade, sinceridade, honestidade das condutas praticadas pelas partes, devendo estar presente em toda relação humana, primordial em todos os negócios jurídicos, estando ligada à dignidade da pessoa humana. Motivo pelo qual, conforme frisa Gelson Amaro de Souza, “o desprezo à boa-fé é o desprezo à própria dignidade humana”.

Sendo a boa-fé um dos deveres de todos aqueles envolvidos na relação processual, o CPC prevê sanção para aquele que não observa tal preceito legal e age de má-fé. E ao estabelecer punições o legislador objetivou proteger não somente o detentor do direito lesado, mas também o andamento processual, uma vez que a má-fé é considerada um desrespeito com a marcha processual e o processo como um todo.

E ainda, nota-se grande desrespeito contra princípios previstos constitucionalmente, como o princípio da razoável duração do processo, o qual deve ser observado para que o processo atinja sua finalidade, e proporcione ao jurisdicionado a rápida solução do conflito, e para que isso ocorra o juiz com sua liberdade deve reconhecer o comportamento indevido das partes aos fins da Justiça e aplicar-lhe a devida punição em favor da sociedade.

O artigo 17 do CPC, mantido pelo CPC de 2015 no art. 80, trata das condutas tidas como de má-fé, com isso percebe-se que alguns desses conceitos possuem caráter subjetivo, sendo assim difícil sua averiguação. Isso porque as noções de lealdade e boa-fé, bem como os termos “resistência injustificada”, “procedimento temerário”, “incidentes meramente infundados”, tem significado relativo, tornando-os abstratos e vagos, dificultando a aplicação das sanções pela litigância de má-fé. E isso faz com que a aplicação de sanção torne-se cada vez

mais distante da realidade diante das condutas que possuem caráter subjetivo, e tal subjetividade torna-se obstáculos para punições e conseqüentemente coibição da má-fé.

Embora o fato da litigância de má-fé merecer punição, sua caracterização exige do juiz um cuidado especial quando vislumbrada sua ocorrência, uma vez que se averiguado de forma errônea, pode comprometer o direito que as partes argumentam ter. Dessa forma percebe-se que a litigância de má-fé guarda relação com outros princípios do Direito, como por exemplo o princípio da lealdade processual.

E no entendimento de Antonio Cláudio da Costa Machado:

Lealdade significa o que é segundo a lei, a moral, a justiça, o honesto, a franqueza, a transparência; contrapõe-se à malícia, à hipocrisia, à falsidade, à artimanha. A boa-fé, por seu turno, concerne ao aspecto subjetivo das atitudes; ressalta o lado interno, as intenções mais profundas e boas que devem legitimar os atos jurídicos processuais e seus efeitos (2008, p.21).

Sendo assim, é necessário que o aplicador do direito examine com precisão os autos a fim de proferir a melhor decisão e mais adequada para o caso concreto, e isso na prática gera uma maior demora na aplicação do direito, pois o julgador, não raras vezes se depara com condutas abusivas dos litigantes, comportamentos estes que merecem ser coibidos, mas para haver coibição antes deve haver uma análise minuciosa da conduta, a fim de verificar se realmente a má-fé esta presente, pois do contrário, estaria suprimindo injustamente um direito da parte, e uma vez estando presente deve ser punida de forma rigorosa, devido a ofensa aos princípios legais e por provocar atraso na prestação jurisdicional, bem como abarrotamento da máquina judiciária.

Portanto, embora haja previsão legal e responsabilidade daquele que litiga em desconformidade com a boa-fé, nota-se que diante da fragilidade no reconhecimento do instituto da má-fé, na prática as punições para aqueles que agem com má-fé, não são aplicadas, e isso gera uma desvalorização de tal instituto no meio jurídico.

O assédio processual é um instituto relativamente novo, principalmente no âmbito civil, mas vem ganhando espaço e sendo identificado e conseqüentemente punido no mundo jurídico, entretanto percebe-se que há uma confusão entre litigância de má-fé e assédio processual, talvez pelo fato de tratar-se de assunto

que vem sendo discutido há pouco tempo pela doutrina, e que ainda é reconhecido de forma tímida pelos tribunais.

Tal expressão surgiu no Direito do Trabalho, sendo uma criação da jurisprudência, mas por trata-se de instituto processual também pode ser analisado sob à luz do Processo Civil. Foi usado pela primeira vez em uma decisão de 1º grau proferida pela Juíza do Trabalho Mylene Pereira Ramos, que assim conceituou o instituto:

Denomino assédio processual a procrastinação por uma das partes no andamento do processo, em qualquer uma de suas fases, negando-se a cumprir decisões judiciais, amparando-se ou não em norma processual, para interpor recursos, agravos, embargos, requerimentos de provas, petições despropositadas, procedendo de modo temerário e provocando incidentes manifestamente infundados, tudo objetivando obstaculizar a entrega da prestação jurisdicional à parte contrária.

Ocorre quando no caso concreto, percebe-se que o real desígnio do litigante é dissimular, atuar de forma que pareça estar exercendo regularmente as faculdades processuais disponíveis, enquanto na verdade deseja um resultado ilícito, reprovável, visando unicamente a procrastinar a tramitação dos feitos, conseqüentemente causando prejuízos à parte que de fato tem razão, a quem se destina a tutela jurisdicional, além de colaborar para a morosidade do processo, aumentando a carga de trabalho dos órgãos judiciários e gastando recursos públicos com a prática de atos processuais que, nitidamente não produzirão os efeitos úteis ao processo.

O assédio processual tem como vítima o litigante prejudicado pelas atitudes enganosas da parte contrária, e também o Estado Democrático de Direito, já que tais condutas abusivas são praticadas muitas vezes sob o manto dos direitos constitucionais vigentes.

Destarte, consiste na utilização de forma abusiva dos direitos processuais, fazendo-se uso, diga-se de passagem, de forma indevida, do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa para que parte atinja seus escopos, até mesmo ilícitos.

Nas lições do juiz do Trabalho, Marcel Lopes Machado,

Cumpra às partes atentarem para o verdadeiro sentido ético de acesso ao Poder Judiciário, não deduzindo pretensões manifestamente infundadas e desvirtuadas dos princípios da probidade, boa fé e lealdade processual, art. 14, II e III/CPC, visando o real sentido de acesso e obtenção da tutela jurisdicional,

art. 5a, XXXV e LXXVIII da CR/88, e não, desvirtuá-lo com objetivo ilegal.

O assédio processual revela-se quando o litigante age dissimuladamente quando aparentemente está protegido por um exercício regular de seu direito mas o resultado que realmente pretende é ilícito ou condenável, uma vez que posterga a prestação jurisdicional, procrastina o processo e os efeitos das decisões proferidas e acaba causando prejuízos à parte que realmente detém o direito.

O assediador atua dentro da relação jurídica processual com o objetivo de retardar a prestação da tutela jurisdicional e prejudicar intencionalmente a parte contrária, faz uso de forma indevida das faculdades processuais colocadas à disposição dos litigantes, por meio do exercício reiterado e exorbitante do instrumento processual sob o falso argumento de estar exercendo seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido a preciosa lição de Luiz Guilherme Marinoni,

O sistema processual deve ser capaz de racionalizar a distribuição do tempo no processo e inibir as defesas abusivas, que são consideradas, por alguns, até mesmo direito do réu que não tem razão. A defesa é direito nos limites em que é exercida de forma razoável ou nos limites em que não retarda, indevidamente, a realização do direito do autor. O direito à defesa, assim como o direito à tempestividade da tutela jurisdicional, são direitos constitucionalmente tutelados. Todos sabem, de fato, que o direito de acesso à justiça, garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição da República, não quer dizer apenas que todos têm direito de ir a juízo, mas também quer significar que todos têm direito à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva (2000, p.17).

Diante disso, vê-se que tal discurso em prol do exercício do amplo direito de defesa, que na prática impede a condenação do litigante por assédio processual, é perigoso e inseguro, podendo ocasionar resultados injustos, impondo ao litigante que tem razão todo o ônus da demora do processo.

Como ensina Maria Helena Diniz,

O uso de um direito, poder ou coisa além do permitido ou extrapolando as limitações jurídicas, lesando alguém, traz como efeito o dever de indenizar. Realmente, sob a aparência de um ato legal ou lícito, esconde-se a ilicitude no resultado, por atentado ao princípio da boa-fé e aos bons costumes ou por desvio de finalidade socioeconômica para o qual o direito foi estabelecido (2002, p. 17).

Consequentemente tal conduta contribui mais para a morosidade do processo, cria obstáculos que impedem o processo de ter seu trâmite regular e satisfazer de forma justa e efetiva os litigantes, especialmente aquele que

realmente tem o direito, ao passo que deveria empregar esforços para a rápida e eficiente solução do litígio que é levado ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, bem assinala Mauro Paroski, sobre o assédio processual, Não é o exercício moderado dos direitos e faculdades processuais, mas o abuso e o excesso no emprego de meios legalmente contemplados pelo ordenamento jurídico, para a defesa de direitos ameaçados ou violados.

O ministro Sálvio de Figueiredo ressalta que,

O processo não é um jogo de espertezas, mas sim instrumento ético de efetivação dos direitos da cidadania. Cumpre às partes atentarem para o verdadeiro sentido ético de acesso ao Poder Judiciário, não deduzindo pretensões manifestamente infundadas e desvirtuadas dos princípios da probidade, boa fé e lealdade processual (*REsp 56.906-DF*).

Cumpre ressaltar que o assédio processual caracteriza-se pela atitude de desprezo com o andamento processual. Já a má-fé evidencia-se quando ocorrem os casos tipificados nos artigos 17, 18 e 600 do Código de Processo Civil.

A diferença entre assédio processual e a litigância de má-fé é que para caracterização do primeiro necessita-se de reiteração de atos que contrariam o propósito da Justiça, enquanto que para a caracterização da litigância de má-fé, é preciso somente a prática de um único fato típico ali positivado, bastando sua ocorrência uma única vez, para que a má-fé se caracterize.

Inicialmente, não se pode falar que configura assédio processual em todos os casos em que os recursos não são providos, vez que a configuração se da a partir de exame das circunstâncias consideráveis a cada caso concreto, podendo assim concluir se houve ou não abuso no exercício de direitos e faculdades processuais.

A diferença entre o ato ilícito, abusivo e a conduta regular e esperada é o resultado pretendido pelo litigante assediador. A forma pela qual faz não importa, isso porque sempre será utilizado um meio, instrumento legal e permitido, logo o fundamento de estar utilizando medidas legais, devidamente previstas no ordenamento jurídico brasileiro não constituem razões suficientes para afastar a configuração e punição do assédio processual, pois ele sempre é praticado através de medidas processuais que a princípio são legais.

Entre as consequências da litigância de má-fé e do assédio processual está uma considerável redução da efetividade e da celeridade processual e da eficiência da prestação jurisdicional, levando as instituições judiciárias a uma situação de

impotência, perante as atitudes procrastinatórias do litigante assediador, fazendo com que o público fique ainda mais com a sensação de que o sistema judiciário é lento, moroso, e incapaz de resolver os problemas dos jurisdicionados em tempo hábil, a fim de impedir ainda mais prejuízos.

É inadmissível a longa demora na prestação jurisdicional, na entrega do bem da vida perseguido para aquele que efetivamente tem razão, na satisfação do direito de seu detentor, assim revela-se de suma importância punição a toda conduta que venha a frustrar, atentar contra a garantia constitucional da razoável duração do processo, devendo ser coibida com rigor pelo Judiciário.

O artigo 80 do CPC de 2015, o qual corresponde ao art.17 do CPC de 1973 apresenta um rol descritivo das condutas tipificadas pelo legislador como sendo de má-fé, quais sejam alterar a verdade dos fatos, opor resistência injustificada ao andamento do processo, provocar incidentes manifestamente infundados, interpor recurso com intuito manifestamente protelatório entre outros.

O artigo 18 do CPC de 1973, correspondente ao 81 do CPC de 2015, por sua vez, penaliza o ato de má-fé, com três diferentes espécies: multa, indenização pelos prejuízos causados a outra parte e condenação, e por fim o artigo 600 descreve os atos atentatórios à dignidade da Justiça, fraude à execução.

O princípio da duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988, precisa ser estritamente observado, a fim de que atinja sua plena eficácia, sendo o principal argumento, portanto, para coibir condutas abusivas e impertinentes na relação processual. Nesse sentido caminhou o CPC de 2015 na medida que estabeleceu em seu art.6º, que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justas e efetiva.

Pelo exposto, nota-se a grande importância em coibir práticas abusivas das partes, ressaltando que a aplicação de punições tem caráter pedagógico visando desestimular a atuação de má-fé e ainda possui finalidade de reparação dos danos causados a parte de boa-fé. Tais atos atentam contra o exercício da jurisdição, e colide com a garantia constitucional do acesso à justiça (CF/88, art. 5º, inc. XXXV).

Vale dizer, que embora seja direito constitucionalmente tutelado, o direito de ação e a execução de atos processuais tem limites, uma vez que o processo é mecanismo ético e democrático, mas não se podendo admitir, sem fundamento

plausível e razoável, excessivas oportunidades de participação dos litigantes na prática de atos processuais.

Nota-se também a existência de uma demanda exacerbada que sobrecarrega o Judiciário através de pedidos infundáveis e infundados que objetivam retardar a prestação e os efeitos da tutela jurisdicional, caracterizando assim condutas abusivas e até atentatórias contra o ordenamento jurídico.

A morosidade causada pelo assédio processual precisa ser reprimida com rigor e severidade pelo Judiciário, isso porque a procrastinação do processo e a demora na prestação jurisdicional e solução dos conflitos ofende o exercício da jurisdição, os objetivos sociais do processo, assim como os direitos da outra parte, vai de encontro com o Estado democrático de Direitos e seus fundamentos estabelecidos pela CF/88, comprometendo a realização de um processo célere, justo, equânime e que realmente satisfaça os direitos daquele que na verdade os detém.

A imposição da obrigação de reparar os danos ao litigante que comete assédio processual não depende de requerimento do lesado, porque antes de compensar os transtornos causados a este, tem por escopo preservar e defender o exercício da jurisdição e a autoridade que deve ser creditada às decisões jurisdicionais.

Há o interesse público em coibir os excessos verificados em condutas contrárias à boa-fé, aos bons costumes, à moral e à ética e à lealdade processual, garantindo credibilidade e eficiência ao processo, e ainda que as normas legais e os contratos sejam cumpridos voluntariamente e que os inadimplementos encontrem resistência adequada e tempestiva no sistema processual, quando provocado pelos prejudicados, gerando segurança jurídica e garantindo a estabilidade das relações jurídicas.

Quando, ao inverso disso, as pessoas mal intencionadas percebem que é mais vantajoso descumprir suas obrigações legais e contratuais, porque o risco que correm se acionadas em juízo não é de grande monta, podendo usar e abusar de todas as faculdades processuais disponíveis no sistema para protelar o cumprimento da obrigação, sem que com isso sofram penalizações, instaura-se um clima de desconfiança na lei e nas instituições judiciárias, de verdadeira insegurança generalizada, reduzindo o nível de convivência pacífica e aumentando o grau de violência e de tentativas de se fazer justiça com as próprias mãos.

A condenação do assediador por assédio processual, semelhante ao que ocorre com a reparação do dano imaterial, na prática, cumpre três funções, compensatória, pedagógica e repressiva, tornando desinteressante ao infrator a reiteração de condutas desta ordem.

Diante do estudo do instituto do assédio processual, pode-se entender que a conduta processual desleal pode ser executada por ambas as partes, requerente ou requerido. O novo CPC elenca em seu art. 77, texto presente também no CPC de 1973 posto no art.14, III, os deveres das partes, e analisando tais imposições percebe-se que o seu descumprimento, desde que reiterado, pode configurar assédio processual, como por exemplo o disposto no inciso III de tal artigo, segundo o qual é dever das partes não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito.

Além disso, pode-se enumerar condutas desleais praticadas pelo requerente como a distribuição da mesma ação em diversas varas, atrasando o andamento do judiciário. Já por parte do requerido, o assédio processual ocorre quando, por exemplo, um devedor, mesmo ciente que será vencido no processo, apresenta recursos infundados apenas como propósito de procrastinar e com isso se beneficiar no transcorrer do tempo, visando ganhar prazo e atrasar o cumprimento da obrigação.

Pedidos reiterados de adiamento de audiências; requerimento sem justificativa aceitável, a expedição de carta precatória; provocar o não comparecimento de testemunhas em audiência; requerimento de produção de provas sem pertinência ou relevância para o caso concreto; pedido de designação de audiência de conciliação quando notória a impossibilidade de realização de acordo; levantamento de incidentes processuais sem fundamento legal; interposição de repetidos recursos, inclusive vários embargos de declaração, sem real motivo de apresentação ou até sem previsão na lei. Além disso, encontra-se o intolerável atraso no cumprimento efetivo da decisão judicial e resistência injustificada às ordens judiciais, o que segundo o art. 774, IV, do novo CPC caracteriza conduta atentatória à dignidade da justiça.

Nota-se que os Tribunais vem comprovando acolhimento as ações que visam condenação por indenização por assédio processual, na medida que tem proferido vários acórdãos nesse sentido, como é o caso do Tribunal de Justiça de

Mato Grosso quando do julgamento da apelação n. 89150/2007, que teve como relator Des. Mariano Travassos, assim se manifestou:

Configurado está o assédio processual quando a parte, abusando do seu direito de defesa, interpôs repetidas vezes medidas processuais destituídas de fundamento com o objetivo de tornar a marcha processual mais morosa, causando prejuízo moral à parte que não consegue ter adimplido o seu direito constitucional de receber a tutela jurisdicional de forma célere e precisa. (Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, Recurso de Apelação Cível nº 89150/2007).

Além disso, como já dito para haver a configuração do assédio processual é necessário que os expedientes acima exemplificados ocorram de forma repetitiva, pois se praticados uma única vez, dependendo de sua tipificação, caracteriza litigância de má-fé ou o atentado à dignidade da justiça.

A aprovação do Código de Processo Civil instituída pela lei 13.101/15 caracterizou-se por um conjunto de mudanças no atual texto vigente. E tais alterações têm como objetivo garantir entre outros princípios, a observância do princípio da razoável duração do processo, o qual decorre do acesso à justiça, estabelecido pela Constituição Federal de 1988, como direito fundamental.

O princípio da razoável duração do processo, previsto constitucionalmente foi inserido no ordenamento jurídico, como direito fundamental, pela Emenda Constitucional nº 45, em 2004, consistindo no direito de litigar sem dilações indevidas.

O objetivo do instituto do assédio processual é de conter a desonestidade processual, bem como compensar, ressarcir suas vítimas de maneira eficiente, reprimindo assim condutas que vão de encontro com os objetivos do processo.

Mesmo que criado na esfera trabalhista, tal mecanismo processual deve também ser aplicado em qualquer área de atuação do Poder Judiciário.

Segundo o juiz Mauro Vasni Paroski a definição de assédio processual, está bem próxima da noção de litigância de má-fé, entretanto, ressalta que trata-se de institutos de diferentes significados e grande relevância, em suas palavras,

Entende-se, em linhas gerais, que assédio desta natureza consiste no exercício abusivo de faculdades processuais, da própria garantia da ampla defesa e do contraditório, pois, a atuação da parte não tem a finalidade de fazer prevalecer um direito que se acredita existente, apesar da dificuldade em demonstrá-lo em juízo, nem se cuida de construção de teses sobre assuntos em relação aos quais reina discórdia nos tribunais, a exemplo de uma matéria de direito, de interpretação jurídica, complexa e de alta indagação. Nada

disso. O verdadeiro propósito do litigante é dissimulado, pois, sob a aparência de exercício regular das faculdades processuais, deseja um resultado ilícito ou reprovável moral e eticamente, procrastinando a tramitação dos feitos e causando prejuízos à parte que tem razão, a quem se destina a tutela jurisdicional, além de colaborar para a morosidade processual, aumentando a carga de trabalho dos órgãos judiciários e consumindo recursos públicos para a prática de atos processuais que, sabidamente, jamais produzirão os efeitos (supostamente lícitos) desejados pelo litigante assediador.

Nota-se assim, que o assédio processual é manifesto pela reiteração de atos contrários a finalidade da justiça e, conseqüentemente, a jurisdição, ao passo que para haver a caracterização da litigância de má-fé, é suficiente a realização de somente um fato típico descrito na lei processual, sendo praticada uma só vez assim estará configurada a má-fé.

O anteprojeto (PL nº 8046/2010) do novo CPC surgiu em 2010 com o objetivo de, nas palavras do Ministro Luiz Fux (2011), resgatar a crença no judiciário e tornar realidade a promessa constitucional de uma justiça pronta e célere.

Analisando o texto no novo código de processo civil que entrará em vigor em março de 2016, nota-se que o legislador deu muito destaque ao princípio da duração razoável do processo, de maneira a efetivar na legislação infraconstitucional o princípio fundamental previsto na Constituição Federal, e de garantir as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral da lide, de forma satisfatória, tal conteúdo está previsto no art.4º do novo CPC.

Ainda, o artigo 6º do novo CPC determina que a celeridade é dever das partes, as quais devem contribuir para a solução ágil da lide, colaborando com a Justiça e a Jurisdição. De tal dispositivo decorrem dois pontos relevantes, quais sejam, a solução rápida da lide e o dever de colaboração das partes. E tal disposição reprime condutas inúteis e desnecessárias, distanciando a adequada e célere solução para o caso.

O novo CPC apesar de inúmeras alterações manteve alguns pontos da atual redação, entretanto com certas inclusões de suma relevância, como é o caso da manutenção da redação do art.125 do atual CPC, mas com a alteração que agora encontra-se exposto a faculdade do Magistrado de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias, conforme art. 139 do CPC de 2015, assim coibindo e combatendo o

assédio processual, podendo indeferir nos pedidos e requerimento que reputar procrastinatórios, a partir dessa alteração agora temos respaldo legal para aplicação desse instituto e punição do assediador.

Ainda, em relação ao art. 139 do novo CPC, inciso II, caberá ao magistrado velar pela rápida duração do processo, o que confirma ainda mais a importância do princípio da razoável duração do processo previsto pela CF/88. Com isso, a justificativa de falta de amparo legal para a aplicação de indenização em decorrência do assédio processual encontra-se prejudicado, uma vez que com tal previsão na legislação, o julgador terá mais liberdade e amparo para atuação neste aspecto, gerando mais segurança jurídica para as partes processuais e para a sociedade em geral, inclusive para os magistrados.

É preciso uma mudança e adoção de postura para acabar com a sensação de impunidade que faz parte da consciência da sociedade como um todo, pois não raras as vezes os cidadãos sentem-se desacreditados da justiça pelo fato da demora na solução do conflito, pois como já dizia Rui Barbosa,

Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juizes tardinheiros são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinquente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente. Não sejais, pois, desses magistrados, nas mãos de quem os autos penam como as almas do purgatório, ou arrastam sonos esquecidos como as preguiças do mato.

Com tal mudança legislativa do CPC, no que se refere ao assédio processual, haverá mecanismos mais eficazes de se combater essa conduta atentatória a organização judiciária e, sobretudo desleal em relação à parte que realmente busca o exercício de um direito.

Com isso, não mais se poderá alegar a falta de previsão legal com relação à celeridade e a harmonização entre os princípios, mas sim poderá e deverá haver punição daqueles que atuarem no processo visando procrastinar a solução do conflito e prestação jurisdicional.

CONCLUSÃO

Por trata-se de assunto atual, o instituto do assédio processual no âmbito do processo civil necessita ainda de reflexões para que possa ser mais aplicado e consiga coibir condutas indesejáveis na tramitação do processo, pois na prática há um pouco de dificuldade para lidar com a questão.

Espera-se que com a vigência da lei 13.105/15, novo Código de Processo Civil, haja mais liberdade para aplicação do instituto e conseqüentemente maior punição para aquele que atua mediante condutas desleais e procrastinatórias, fazendo com que se dê maior efetividade aos princípios constitucionais, sendo eles o da boa-fé e o da razoável duração do processo, vez que o art.139 do novo CPC estabeleceu maior liberdade para isso.

Assim, pelo exposto percebe-se que diante das inúmeras condutas procrastinatórias das partes torna-se necessária a adoção de uma postura mais firme e drástica por parte do Judiciário no tocante à punição dos assediadores, pois está cada vez mais inadmissível que as partes se sirvam da dialética empregando artifícios e meios enganosos através dos instrumentos colocados à sua disposição para procrastinar o feito e adiar a produção de efeitos das decisões judiciais, causando assim ainda mais danos à parte que realmente detém o direito que deve ser protegido e satisfeito pelo ordenamento jurídico.

Nessa linha está a Constituição de 1988, que por outros meios não se desvia de preservar a relação processual, protegendo os objetivos do processo para a realização do fim em si mesmo, descrito no direito tutelado.

A entrada em vigor do novo CPC gerará uma mudança significativa no processo civil, visando torná-lo mais célere, oferecendo respostas esperadas à sociedade em tempo razoável, atendendo as necessidades sociais e dando maior efetividade à prestação jurisdicional, corroborando assim os princípios estabelecidos na Carta Magna.

REFERÊNCIAS

BUENO, Cassio Scarpinela. **Breve Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 171.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de Processo Civil Interpretado**. 7 ed. rev. e atual. Barueri, SP: Manole, 2008. p. 21.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 17.

NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Assédio Moral**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PAIM, Nilton Rangel Barreto e HILLESHEIM, Jaime. O assédio processual no Processo do Trabalho. **Revista LTr** [ISSN 1516-9154], S. Paulo, v. 70, nº 9, setembro/2006.

PAROSKI, Mauro Vasni. Reflexões sobre a morosidade e o assédio processual na Justiça do Trabalho. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1973, 25 nov. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12003>>. Acesso em: 5 ago. 2015.

PESSANHA, Patrícia Oliveira Lima. **O assédio processual: reflexões críticas**. Disponível em: <http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_20361/artigo_sobre_o_assedio_processual:_reflex%C3%95es_e_cr%C3%8Dticas> . Acesso em 30 jul. 2015.

SENADO FEDERAL, anteprojeto do novo CPC. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em 05 jul.2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al.. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil** – 1.ed.—São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ZANATA, Mariana Lobo. **Assédio processual: análise das condutas processuais indevidas na seara processual**. 2014. 121 p. Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).